



<b>PROCESSOS NºS</b>	<b>13.269-1/2012</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ADRIANO APARECIDO SILVA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>ORIGINÁRIA</b>	<b>JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>REVISOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### RAZÕES DO VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

Após a leitura do voto feita pela eminente Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, referente ao recurso de agravo apresentado na Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 15/3/2016, contra o julgamento singular 1300/JJM/2015, que aplicou multa ao agravante no montante de 44 UPFs/MT, por irregularidades apontadas no Processo Seletivo Simplificado nº 028/2012, pedi e obtive vistas destes autos, razão pela qual trago à apreciação da Primeira Câmara este Voto-vista.

A posição da nobre relatora foi pelo não provimento do recurso de agravo e pela manutenção incólume das razões da decisão, bem como pela manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de agravo, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.



### **DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA**

A divergência com o voto da eminente Conselheira relatora não está com relação à existência das irregularidades, haja vista que estão devidamente comprovadas nos autos do processo em análise. Portanto, esse é um aspecto inquestionável.

A discordância é somente quanto à solução dada ao caso, do sancionamento adequado para o cometimento dessas irregularidades, em decorrência da atual situação temporal.

As irregularidades neste processo seletivo simplificado consistiram, basicamente, em descumprimento no prazo de envio de documentos, prazo para inscrições insuficiente, quantidade de vagas oferecidas no edital divergente das vagas ocupadas e disponíveis, conforme o lotacionograma; e envio intempestivo dos editais complementares. Por esses motivos, a eminente relatora na ocasião conheceu dos processos seletivos, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Todavia, em recente julgamento, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 8/3/2016, no Processo nº 6.771-7/2012, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, então de relatoria também da ilustre Conselheira Jaqueline Jacobsen, o eminente Conselheiro Valter Albano emitiu voto-vista no qual entendeu de maneira divergente quanto à aplicação de sanções aos gestores. Esse voto foi acolhido por maioria e gerou o Acórdão nº 112/2016-TP. Nesse sentido, transcrevo abaixo trechos do referido voto-vista que entendo relevantes:



(...) **não tem qualquer efeito prático ou lógico a análise de um edital quatro anos depois de ele ter sido divulgado** e da contratação temporária dele decorrente ter se exaurido. Como não há qualquer informação no processo que indique desvio de recursos ou de finalidade, pode-se afirmar que os contratos firmados àquela época foram adequadamente executados no mesmo ano.

Constaram neste processo 4 (quatro) irregularidades: (1.1) intempestividade no envio de documentos; (2.1) prazo para inscrições insuficiente; (2.2) quantidade de vagas oferecidas no edital divergente das vagas ocupadas e disponíveis, conforme o lotacionograma; e (3.1) envio intempestivo dos editais complementares.

Pois bem. Analisando item a item, extraio as seguintes conclusões:

Itens 1.1 e 3.1 – que serão tratados em conjunto, dada a similaridade, tratam da questão relacionada à intempestividade no envio de documentos. Embora sejam de fato irregularidades inquestionáveis, há que se verificar se a intempestividade dessas informações trouxe algum prejuízo na análise do processo seletivo. Entendo que não.

Embora se fale muito em acompanhamento ou auditoria simultânea, penso que esse atraso não trouxe qualquer prejuízo ao TCE, até porque, essa simultaneidade não é tão pontual assim. Não tenho visto atos de auditoria acontecendo de forma simultânea propriamente dita. Sempre há um lapso de tempo entre o fato informado e a verificação do fato. Portanto, em razão do próprio tempo decorrido, acredito ser possível entender que existiu realmente a irregularidade, mas sem prejuízo desta Corte.



Quanto ao item 2.1 – prazo insuficiente para inscrições, esta irregularidade de fato poderia ter prejudicado algum interessado no certame. Porém, não consta nenhuma informação de denúncia a respeito nos autos. Portanto, trata-se de uma irregularidade sem efeito.

Quanto ao item 2.2 – referente à divergência de vagas, percebo que embora tenha realmente ocorrido essa divergência, pelo que consta nos autos, não há questionamento sobre esse fato. Ou seja, isso não prejudicou a inscrição dos interessados, pois com certeza foram contratados tanto quanto necessários para o preenchimento das vagas em aberto.

Por isso, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o julgamento ou decisão deste processo, penso ser mais prudente manter as irregularidades, porém sem aplicação de penalidade.

Em resumo, reconheço e aplaudo o esforço e o zelo da equipe técnica, bem como da n. Conselheira relatora deste processo, mas, em se tratando de fatos tão distantes do julgamento, tudo o que ocorreu já produziu seus efeitos, sejam positivos ou negativos. Penso que neste momento não há mais nada a ser feito, pois tudo se consumou e os objetivos, por certo, foram alcançados.

Entendo que estes casos em julgamento são semelhantes àquele mencionado do e. Conselheiro Valter Albano, no Processo n.º 6.771-7/2012, o que autoriza sua adoção como paradigma de solução neste processo, até mesmo como forma de manter a coerência dos julgamentos deste Tribunal. Digo semelhante, porque no caso em referência havia o apontamento de um número superior de irregularidades às que estão ora em debate. Além disso, foi originalmente negado o registro dos atos,



o que não ocorreu nestes casos. Ou seja, tratam-se de situações menos graves.

Desse modo, no processo em exame, igualmente não se verificou nenhum prejuízo ao erário ou à análise do controle externo, em que pese o não envio no prazo das informações obrigatórias. Tanto é verdade que houve a análise dos editais em questão pela equipe técnica deste Tribunal, o que redundou nos apontamentos em discussão.

Portanto, tomo por paradigma o Acórdão nº 112/2016-TP, e em divergência aos parecer ministerial, bem como ao voto proferido pela eminente Conselheira Substituta, voto no sentido de conhecer os agravos e, no mérito, dar-lhes provimento integral, para afastar as multas impostas no julgamento singular recorrido e manter o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 028/2012, as recomendações adotadas originalmente, contra as quais inclusive a parte recorrente não se insurgiu.

É o voto-vista.

Cuiabá, 16 de março de 2016.

(assinatura digital)

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro